

Notória Especialização Inove Treinamentos e Capacitação LTDA

Curso Completo sobre Parecer Jurídico.

Os Instrutores

Christianne de Carvalho Stroppa

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Ex-Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Ex-Assessora Jurídica na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo. Ex-Procuradora da Universidade de São Paulo. Atualmente é Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, do Instituto de Direito Administrativo Paulista – IDAP, do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP e do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN). É sócia do escritório Carvalho Stroppa Sociedade de Advogados.

Rafael Sérgio Lima de Oliveira

Procurador Federal da Advocacia-Geral da União - AGU e fundador do Portal L&C. Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, Mestre em Direito, Especialista em Direito Público e Pós-Graduado em Direito da Contratação Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Participou do Programa de Intercâmbio Erasmus+, desenvolvendo pesquisa na área de Direito da Contratação Pública na Università degli Studi di Roma - Tor Vergata. Na AGU foi Chefe da Divisão de Licitação e Contrato da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e membro da Câmara Permanente de Licitação e Contrato da Procuradoria-Geral Federal - PGF. Atua na consultoria e assessoramento de gestores públicos federais desde 2008. É membro da Red Iberoamericana de Contratación Pública e professor de Licitação e Contrato nos cursos de Pós-graduação do Centro de Estudos Renato Saraiva - CERS, do Instituto Goiano de Direito - IGD, do ProJur e da UniAmérica. Professor e conferencista em diversos eventos nacionais e internacionais sobre licitação e contrato.

Renila Lacerda Bragagnoli

Advogada da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF), atualmente ocupando o cargo de Secretária de Integridade. Mestranda em Políticas Públicas e Governo pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Especialista em Políticas Públicas, Gestão e Controle da Administração pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP/DF). Membro efetiva do Instituto Nacional da Contratação Pública – INCP e Membro da Comissão Estatais do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA. Professora de cursos de Pós-Graduação na temática Lei das Estatais e palestrante na área de contratações públicas. Professora de cursos de Pós-Graduação na temática Lei das Estatais e palestrante na área de contratações públicas.



A INOVE TREINAMENTOS E CAPACITACAO LTDA - 50.088.618/0001-23

A Inove é uma empresa com atuação em âmbito nacional, alicerçada pela vasta experiência de seus sócios e colaboradores que atuam há mais de 10 anos, nas áreas de Cursos de Capacitação, Aperfeiçoamento e Consultoria para a administração pública. Desenvolveram e conduziram com grande sucesso projetos de capacitação e aperfeiçoamento, desde a comercialização, até a realização de grandes cursos, seminários, encontros e congressos. Acumulam passagens entre as principais empresas do seguimento.

Neste trabalho de capacitação, a INOVE concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos, apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes.

É por estas razões que a INOVE possui um circuito de programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda nacional, oferecendo seus serviços em todas as regiões do País, na forma de treinamentos e eventos em geral.

O diferencial da INOVE e de seus cursos e eventos

- Os programas são elaborados a partir de necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando inovações legislativas;
- Os eventos e Cursos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo nossos clientes ao alcance de seus objetivos;
- A metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas;
- Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;
- Cursos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento;
- Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo;
- Experiência e confiabilidade de quem está a mais de 10 anos no mercado.

Fundamentação legal para a contratação de cursos e eventos

A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e pressupõe **inviabilidade de competição**. De acordo com o dispositivo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, **em especial:...**”

Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento da inexigibilidade, mas não restringem esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas.

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:



“Os incisos do art. 25 apresentam elenco exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação. (...) Pode-se concluir, enfim, que outras hipóteses de contratação direta por inexigibilidade poderão ser praticadas, mesmo que não reconduzíveis aos casos disciplinados pelos três incisos.” ¹

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada.

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo, também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa.

Em ambas as hipóteses, a licitação não é o caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque, havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 2º da Lei nº 14.133/2021). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...).

“Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”. ²

O entendimento do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/98, publicada no DOU 23/7/1998, firmou entendimento de que:

“...as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93**”. (Decisão 439/98)

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundada no art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

A configuração da inexigibilidade de licitação no caso concreto

O inciso II do art. 25 estabelece:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 7. ed., 2000, Editora Dialética: São Paulo, p. 279.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”, 14. ed, 2003, Malheiros Editores: São Paulo, p. 493-492.



“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Ainda:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O serviço deve ter natureza singular;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

a) o serviço é técnico profissional especializado

O art. 13, em seu inciso VI, classifica expressamente o serviço de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** como técnico profissional especializado. No mesmo sentido, é o entendimento do TCU, descabendo, assim, maiores considerações a respeito

b) o serviço é de natureza singular

Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da **impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica** para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”³

Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.



c) o prestador do serviço é notoriamente especializado

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95-Plenário), entendeu:

“... para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.**

Logo, num determinado setor de atividade, **pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular**, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': **será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que **se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.**”

Na Decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda, que:

“... **A Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública.** De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: ‘A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva’ (in Contratação Direta sem Licitação, pág. 316).”

À luz dos excertos acima, pode-se afirmar que:

- A notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto;
- A notória especialização não requer fama ou reconhecimento público;
- O Tribunal de Contas deve respeitar a decisão administrativa de contratação direta que se mostrar razoável, por força da discricionariedade atribuída pela Lei.

É importante destacar, também, o que escreve Hugo de Brito Machado, ao elucidar o conteúdo de “notório saber”, conceito similar ao ora debatido:

“Sempre existiu e sempre existirá inevitável descompasso entre o formal e o substancial. O título que qualifica alguém como Doutor, afirma que tal pessoa possui certos conhecimentos em determinada área do saber humano. Mas tal afirmação é verdadeira em sentido formal. Pode ser, e pode não ser verdadeira em sentido material. Por outro lado, se considerarmos apenas as qualificações afirmadas por esse título, e imaginarmos que os cursos nos quais é ofertado foram ministrados, na origem, por



quem dele não dispunha, teremos de concluir, em flagrante incoerência, que os alunos sabem mais do que os professores.

Assim, nas instituições de ensino formal buscou-se uma forma para evitar tamanha incoerência, **criando-se o título de notório saber para qualificar pessoas que, desprovidas do título, são consideradas possuidoras do conhecimento** com o mesmo atestado. A expressão notório saber tem sido utilizada pelas Universidades brasileiras para qualificar professor que não fez curso de doutorado e que, por isto mesmo, **não tem o título de doutor, mas possui conhecimentos equivalentes. Foi o caminho encontrado para formalizar um título capaz de atestar conhecimento adquirido fora do ensino formal. Notório, portanto, é o que é notado, é conhecido, referido, respeitado e aplaudido, com ou sem merecimento.**"

Ainda:

"(...) a palavra notório indica algo objetivamente observado e que pode por isto mesmo ser comprovado."

Portanto, os profissionais instrutores do evento em questão são considerados notoriamente especializados, em face de sua **formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade**, demonstrada através da grade curricular dos professores e palestrantes que Ministram os conteúdos programáticos do SEBROP – Seminário Brasileiro de Obras Públicas:

CONCLUSÕES

Isto posto, a contratação da INOVE TREINAMENTOS E CAPACITACAO LTDA poderá ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União.

4 In www.inovecapitacao.com.br

Considerando o conteúdo completo, a carga horária diferenciada e apropriada, e os professores capacitados e especialistas em suas respectivas áreas de atuação, a INOVE TREINAMENTOS E CAPACITACAO LTDA, entendendo pela configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, reserva-se no direito de não participar de certames licitatórios diante da inviabilidade de competição em contratações desta natureza, por impossibilidade de comparação objetiva.

Colocamo-nos a disposição para informações adicionais.





Atenciosamente,

Sendo assim, firmo o presente.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.



contato@inovecapitacao.com.br



(41) 3618-9954



Av. Cel. Francisco H. dos Santos, 2627
Hauer, Curitiba - PR, 81530-001